

Ofício nº 2204-06/2022 - SEINFRA

Crato, 22 de abril de 2022

Ref.: Ofício nº 1904001/2022-CPL

Assunto: Análise e Parecer referente à impugnação - CONCORRENCIA nº 2022.03.01.1

Senhora Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o setor técnico desta Secretaria Municipal de Infraestrutura analisou a impugnação apresentada pela empresa FG TECH Instalações e manutenção Elétrica LTDA:

1. DO RELATÓRIO

Objetivamente, trata-se de impugnação oferecida pela licitante em referência cujo objeto gira em torno da alegação de ilegalidade de disposição editalícia que estaria a restringir à competitividade do certame dado o seu grau de especificidade.

Neste sentido, aponta que o item 4.2.3.1, ao exigir que a licitante tenha registro no CREA e no CAU, limitaria à possibilidade de participação efetiva na disputa.

Em sede de requerimento, pede o recebimento da impugnação com efeitos suspensivos, bem como a retificação da sobredita disposição para que ao disponha alternativamente sobre a exigência de registro no CREA ou no CAU.

Eis, em precisa síntese, o conteúdo impugnado.

Passa-se à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, verifica-se que a própria impugnação adiante importante informação em seu corpo, qual seja, a que o próprio instrumento convocatório tratou de justificar a exigência relativa ao item impugnado, o fazendo no de número 4.2.3.2, senão vejamos:

4.2.3.2- JUSTIFICATIVA: A exigência do profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, reside no fato que se constitui como serviços de responsabilidade técnica, do arquiteto e urbanista, conforme art. 3º da Resolução n º 21 e 51 do CAU, de 5 de abril de 2012, que deixa claro as atribuições e atividades dos profissionais do CAU, estabelecendo como uma das atribuições o acompanhamento técnico adequado para leitura/interpretação de Projeto Executivo, cuja a sua elaboração só poderá ser elaborada por um arquiteto e urbanista. Desta forma os projetos deverão ser planejados e concebidos de forma a utilizar as novas tecnologias de materiais existentes no mercado, com a finalidade de aperfeiçoar a melhoria de forma satisfatória para o município.

Isto, por si só, justificaria a regularidade da exigência e, em consequência, do próprio certame, na medida em que não se traz qualquer exigência especial e/ou randomicamente inatingível para uma empresa que pretende desenvolver o objeto a ser contratado dentro dos padrões técnicos exigidos pelo Ente Público na situação.

Não se pode olvidar que uma das pretensões do Município do Crato é, justamente, permitir, através da futura contratação, um aperfeiçoamento/melhoria da tecnologia Light Emitting Diode (Diodo Emissor de Luz), algo nitidamente sofisticado, o que demanda a junção dos conhecimentos técnicos de um engenheiro e de um arquiteto, sobretudo em matéria de projeto.

Note-se que a proposição alternativa levantada pelo impugnante, dada as circunstâncias deste certame, podem implicar em muitos prejuízos para a administração, na medida que a soma conjunta entre conhecimento de engenharia e de arquitetura, são essenciais ao desenvolvimento e acompanhamento daquilo que está sendo feito nas obras ou serviços.

O acompanhamento de todas as etapas por profissionais aptos está diretamente ligado ao planejamento prévio.

Definitivamente, a melhoria da rede a ser implantada requer um acompanhamento técnico especializado para que executar de forma satisfatória o projeto executivo.

Ademais, a melhoria almejada pelo Município não se resume, tão somente, a um mero acréscimo de pontos de luz, ou numa melhoria pontual de tecnologia. Deve ir além. Deve-se buscar a valorização da promoção do espaço público, melhoria da impressão do ambiente etc., daí porque a correta exigência do profissional de arquitetura em conjunto com o de engenharia.



A título de ilustração, vejamos os seguintes dispositivos da Lei 8.666/93.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, reportando-nos ao Edital e analisando os argumentos da impugnante sob o respaldo da legislação pertinente, recebemos a presente impugnação, dada a sua tempestividade, sem efeito suspensivo, para no mérito, julgá-la totalmente IMPROCEDENTE, mantendo intactos os termos do instrumento convocatório.

Atenciosamente,


Ítalo Samuel Gonçalves Dantas

Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria N° 0107007/2021-GP